

13.12.1984

SEGUNDA TURMA

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 62.240-2

-

SÃO PAULO

RECORRENTE : ROBERTO PENNA LENG RUBER

RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: - HABEAS CORPUS.  
CURANDEIRISMO.

Condenação criminal fundada em fatos inconfundíveis com o mero exercício da liberdade religiosa. Processo penal que não se pode invalidar em habeas corpus.  
Recurso desprovido.

01385010  
04190620  
02401000  
00000160

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Habeas Corpus.

Brasília, 13 de dezembro de 1984.

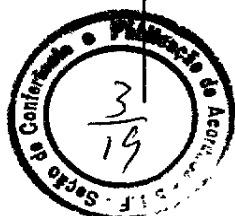
DJACI FALCÃO

- PRESIDENTE

FRANCISCO REZEK

-

RELATOR



13.12.1984

SEGUNDA TURMA

137

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 62.240-2

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK  
RECORRENTE : ROBERTO PENNA LENG RUBER  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - O Ministério Público federal, em parecer do Procurador Álvaro Ribeiro Costa, descreve a espécie, e sobre ela opina, nos seguintes termos:

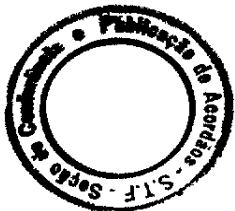
"Cuida-se de impetração em favor de paciente condenado a seis meses de pena detentiva, com "sur<sup>u</sup>sis", como incurso no art. 284, II, do Código Penal.

Pede-se o trancamento da ação penal; e, caso assim não se decida, a anulação do processo.

Como fundamentos do pedido, os impetrantes alegaram:

a) falta de justa causa para a ação penal, porque não ocorrente, no caso, a consciência da ilicitude, elemento indispensável à configuração do crime de curandeirismo; por ser a prática do espiritismo, como profissão de fé, "inenquadrável no artigo 284 do Código Penal" (sic); por estar a conduta do paciente sob o amparo do art. 153, § 5º, da Constituição Federal; por serem os "passes" parte do ritual espírita, e, assim, penalmente irrelevantes;

01385010  
04190620  
02402000  
00000200



b) inépcia da denúncia de fls. 34/36, em virtude da "não concorrência dos requisitos enumerados no artigo 41 do Código de Processo Penal" (sic), contendo apenas "uma acusação genérica, sem especificação de fatos concretos, acerca do crime de curandeirismo" (sic); além disso, no tocante ao fato narrado ao seu final, seria a denúncia impresentável, por não revelar a habitualidade indispensável à configuração do curandeirismo;

c) nulidade da sentença condenatória, por ter acolhido denúncia inepta, bem como em virtude da "falta de correlação" (sic) entre ambas; teria a sentença contemplado fatos não versados na acusação e afrontado o princípio do contraditório — isso por ter adotado como fundamento a mercantilização da atividade espírita do paciente, bem como levado em conta provas colhidas unicamente no inquérito policial.

O "writ" foi denegado, porém, pelo acórdão de fls. 114/129, o que deu ensejo ao cabível e tempestivo apelo de fls. 131/149, onde são reiteradas as alegações inicialmente deduzidas.

A nosso ver, todavia, o inconformismo em causa não merece prosperar.

É o que passamos a demonstrar, examinando cada uma das alegações dos impetrantes.


A argüida falta de justa causa para a ação penal, de logo, não deve ser proclamada na via da impetração sob exame.

Em primeiro lugar, descabida se mostra a discussão, no âmbito do "habeas corpus", da consciência de ilicitude da conduta do paciente. Trata-se de questão cujo deslinde somente poderia ser feito mediante o reexame de todos os fatos e provas levados à consideração do juízo ordinário, tarefa que o âmbito do remédio heróico não comporta.



No que concerne à alegada impossibilidade de enquadramento da prática do espiritismo, "como profissão de fé", no tipo descrito no art. 284 do Código Penal, cuida-se de tese que não aproveita ao caso, porquanto, em face da denúncia de fls. 34/36, o paciente não foi acusado simplesmente dessa prática e sim, porque, "dizendo-se dotado de poderes para-normais, passou a atender grande número de pessoas, acometidas de moléstias físicas e psíquicas, que buscavam cura para seus males". Segundo a peça vestibular acusatória, o paciente atendia tais pessoas "colocando as mãos sobre suas cabeças, às vezes gesticulando, como se tratasse de um "passe". Muitas dessas pessoas eram escolhidas e elevadas para o interior dos stúdios da televisão, em um salão significativamente denominado "Pátio dos Milagres", onde os casos mais "graves" e "conmoventes" eram selecionados por Roberto Len-gruber" (o paciente), "que, ao que tudo indica, treinava previamente as pessoas que seriam levadas perante as cameras para reagirem à sua ação "curadora" ". Ainda segundo a referida peça, o paciente, "Em muitas oportunidades erguia os braços, contorcía-se, dobrava o corpo em direção à pessoa, transmitindo-lhe uma "irradiação", com o objetivo de cura, como se pode ver pela observação das fotografias de fls. 60/66 tiradas diretamente no palco da TV".

Portanto, o paciente foi acusado de curandei-rismo - atividade de quem se propõe a curar, sem habilitação ou título. Pouco importa, dessarte, que se apresentasse, ou não, como espírita; condição, aliás, que a denúncia não lhe atribuiu -, mesmo porque o espiritismo, visando a prática curativa, está alcançado pelo curandeirismo (v. Magalhães No-ronha, in Direito Penal, 4º vol., pág. 107, São Paulo, Ed. Saraiva, 1968).



140

Sendo assim, irrelevante se mostra, no caso, a invocação do § 3º do art. 153 da vigente Lei Maior, pois a liberdade de consciência e de exercício de cultos religiosos não propicia aos crentes o direito de exercitar práticas curativas sem a devida habilitação.

Quanto à pretendida inépcia da denúncia, igualmente não merece acolhimento a impetração.

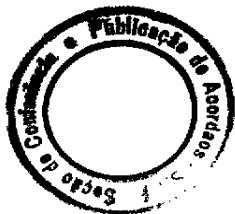
A leitura da questionada peça revela que, embora pudesse ter sido melhor deduzida, ela contém descrição de fatos penalmente relevantes, atendendo às exigências do art. 41 do C.P.P. e propiciando à defesa amplo exercício.

Ali se acha, com efeito, a indicação de quem praticou a ação, os meios que empregou, as circunstâncias de tempo, lugar e modo como agiu o paciente, bem como a afirmação da habitualidade da conduta a ele atribuída.

Com respeito à pretendida nulidade da sentença condenatória, não pode ser proclamada com base na argüida inépcia da denúncia, pois — como visto — inepta não é tal peça.

Quanto à alegada falta de correlação entre a sentença e a denúncia, os impetrantes sustentam que o decisório impugnado "apresenta como fundamento do decidido o desvirtuamento da atuação espírita do paciente para "espiritismo-medicina mercantilizado" "(sic, v. fls. 30), com base em fatos não articulados na peça inicial acusatória. Nesse particular, os impetrantes aludiram ao fato, cogitados pela sentença, de ter o paciente "mandado confeccionar milhares de medalhas, que os crentes adquiriram e usaram como talismãs", bem como de ter o mesmo cobrado "polpudas somas" das pessoas que o procuravam em seu escritório no Rio de Janeiro.

O exame dos fundamentos da sentença de fls. 34/49, todavia, revela que o juízo condenatório,



141

quanto ao paciente, fundou-se nas considerações as  
sim externadas:

-2. Aos réus Wilton Tipinambã Franco e Roberto Penna Lengruber imputa o requisitório ministerial a prática do delito subsumido no artigo 284, II, c.c. o artigo 25, do Código Penal, porque o primeiro, na condição de produtor e apresentador do programa "O Povo na TV", levado ao ar pelo "Canal 4", desta capital, habitualmente vinha apresentando, perante o vídeo, o acusado Lengruber, o qual, dizendo-se dotado de poderes paranormais e fazendo im posição de mãos, gesticulando e flexionando o corpo, atendia um grande número de pessoas, transmitindo-lhes uma "irradiação" com o objetivo de cura.

E é certo, lê-se na denúncia, que os doentes, que por horas aguardavam o atendimento, na fila, ficavam com a saúde exposta a perigo concreto, posto subtraídos da ação médica competente.

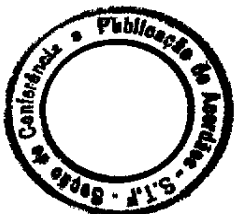
Estariam ambos, segundo o Dr. Promotor, conluídos na perpetração do ilícito de curandeirismo.

Bem, ressumbra indubioso que Wilton T. Franco era, realmente, o produtor e um dos apresentadores do programa "O Povo na TV", transmitindo pelo "Canal 4" desta Capital, onde, semanalmente, o co-réu Lengruber, perante as câmeras, atendia pessoas que se diziam doentes e que recebiam dele imposição das mãos, ora na cabeça, ora nas costas, tal como procedem os seguidores da doutrina de Allan Kardec, da Umbanda ou do Candomblé, na aplicação de seus passes.

E muitos desses doentes, após receberem aqueles "passes" se disseram curados do males que os afligiam.

Resta saber, então, se a ação desenvolvida por Lengruber configurou o crime de curandeirismo e se o co-réu Wilton Franco, concorreu para esse evento, com consciência e vontade.

Bem, revelam os autos que Roberto Penna Lengruber, comprovadamente um adepto da umbanda, diretor de um centro que segue essa linha do espiritismo (documento de fls. 269), um simples religioso ou um paranormal, pouco importa, por diversas vezes atendeu pessoas doentes perante as câmeras do "Canal 4", desta Capital, dirigindo-lhes, individualmente, gestos e "passes" com o intuito de curá-las ou de minorar-lhes os males ou, simplesmente, objetivando aplacar as dores que diziam sentir aqueles enfermos.



142

Óbvio que se tratava de pessoas doentes, posto que, gozando de higidez física, ninguém iria enfrentar uma enorme fila, sujeitando-se às intempéries, só pelo prazer de receber um "passe" daquela mística figura...

E qual o objetivo de Lengruber diante daqueles enfermos?

Naturalmente, inculcar-lhes curas, totais ou parciais ou, pretender ao menos minorar-lhes as dores de que se queixavam.

Assim é que o depoente de fls. 224 - Júlio Carlos da Luz Conceição - esclareceu que por padecer de problemas visuais (era um doente, pois), procurou o programa "O Povo na TV" e viu Lengruber atender pessoas perante as câmeras, aplicando-lhes "passes".

Márcia Barone de Castro, ouvida a fls. 225, relatou ter sido atendida por Lengruber no interior da "TVS" desta Capital, depois de contar-lhe quais os males de que padecia. Feito isto, alega a depoente que o co-réu levantou os braços em sua direção, abaixou-os e lhe perguntou se estava se sentindo melhor.

Disse mais a testemunha que naquela mesma sala onde esteve, outras pessoas receberam atendimento por parte de Lengruber e é certo que em um dos programas "O Povo na TV", pessoas levaram radiografias e exames comprovando a cura de câncer e leucemia.

José Albino Rodrigues, ouvido a fls. 226, narrou que diante das câmeras, Lengruber orou a seu favor, levantou as mãos em direção a sua pessoa e lhe perguntou se a dor que sentia havia cessado, ao que respondeu afirmativamente. Disse mais o depoente ter visto outros doentes, aguardando atendimento na emissora.

A análise desses três depoimentos põe à calva três verdades: as pessoas que procuravam atendimento junto ao programa "O Povo na TV" eram doentes, em busca de cura: Lengruber aplicava-lhes um "passe" e orava; e esse mesmo acionado tinha por escopo curar aquelas pessoas, daí, porque, perguntou, a Márcia B. de Castro se estava se sentindo melhor e a José Albino Rodrigues se havia cessado a dor que sentia.

Caso não visasse a cura daqueles enfermos, Lengruber certamente não lhes faria tais indagações e essa conclusão salta aos olhos, de quem os tem para ver.

Consigno, por oportuno, que para o sogro da testemunha de fls. 231 - Wanda Aparecida de Freitas Francisco - Lengruber teria dito que não iria ele "sazar na hora, mas sim com o tempo" e para a esposa de Agapito Henrique de



Almeida (fls. 232), o co-réu teria afirmado que ficaria ela boa.

Eis aí, portanto, gizado em seus contornos legais o delito de curandeirismo, desde que presentes estão todos os seus elementos caracterizadores, que no escólio do ínclito Bento de Faria, são:

a) a inexistência de título legítimo de habilitação ou de autorização de autoridade competente;

b) o fato do tratamento;

c) a habitualidade e, finalmente;

d) a intenção criminosa - ou seja, a vontade de livre e consciente de realizar quaisquer de tais atos ("Código Penal Brasileiro Comentado", v. 6, p. 297).

Com gestos, a título de "passes" e com orações, Lengruber se propunha a realizar curas nos doentes que o procuravam.

O fato de nada cobrar daqueles doentes e de recomendar-lhes que procurassem seguir tratamento médico (conforme depoimentos de fls. 225/226) não exclui o delito "sub examine", uma vez que, quando o curandeiro exige paga por seu trabalho, o crime é agravado com a imposição de pena de multa e é certo que a Lei Penal visa, no artigo 284, a tutela da saúde pública da coletividade e não o interesse individual do doente.

Merece observado, também, que a testemunha de fls. 231 - Wanda Aparecida de Freitas Francisco relata a ocorrência de possível fraude na apresentação de Lengruber naquele programa, "O Povo na TV", que teria apresentado uma enferma, que, pela manhã, fora vista pela depoente andando normalmente e, à tarde daquele mesmo dia, foi mostrada no aludido programa, como sendo uma paralítica que não andava há três anos e que, depois de receber o "passe" do místico, levantou-se da cadeira como se fora um milagre e se pôs a deambular.

E milita contra esse incriminado o fato de ter mandado confeccionar milhares de medalhas, que os crentes adquiriram e usaram como "talismãs", consoante deflui dos documentos e dos depoimentos acostados a fls. 258, 260 a 267 e 322, do i.p. em apenso.

A autoria do ilícito "sub studio", destarte, deve ser debitada a Roberto Penna Lengruber.

Do espiritismo-religião, desbordou esse denunciado para o espiritismo-medicina mercantilizado, teatralmente propagado por penetrante meio de informação: a televisão.





144

Verdade que nossa Carta Magna, em seu artigo 153, § 5º, assegura a liberdade de consciência e o exercício dos cultos religiosos, como, aliás, observou o douto Patrono de Lengruber, em seu bem elaborado memorial de fls.

Contudo, preserva aquela mesma norma constitucional a ordem pública e os bons costumes, que religioso algum pode vulnerar, sob pena de incidir nas sanções legalmente previstas.

Roberto Penna Lengruber foi mais longe.

Visavam, isto sim, promover ou tentar promover a cura daqueles doentes, que, se no recinto da "TVS", nesta Capital, nada pagavam, por pudas somas dispendiam, no pagamento de consultas, quando ao réu procuravam em seu consultório do Rio de Janeiro. (depoimento de fls. 119, 120, 121, 124 a 125, 127, 132, 134, 232 e 245, do i.p. em apenso).

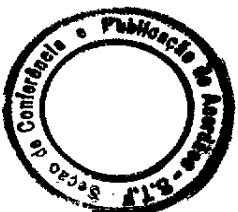
Era esse o meio de vida de Lengruber (que declinou a profissão de espírita a fls.153).

A culpabilidade desse réu, destarte, exsurge cristalina e sua condenação é medida que se impõe."

Não se fundou a sentença, portanto, em fatos não cogitados pela denúncia — a confecção de medalhas e a cobrança de importâncias em dinheiro, pelo paciente. A esses fatos a sentença aludiu porque, noticiados nos autos, serviram para que o julgador discutisse alegativa da defesa, de que a atividade do paciente era puramente religiosa (v. fls. 41). Não estão posicionados, com efeito, no encadeamento silogístico enunciado na sentença, a partir das proposições acusatórias. Não há, pois, que se falar em ausência de correlação entre a denúncia e a sentença, nem, muito menos, em ofensa ao princípio do contraditório.

No tocante a esse princípio, afirmaram os impetrantes que o veredicto condenatório se ateve exclusivamente a prova colhida nos autos de inquérito, apensados aos da ação penal.

No entanto, essa arguição foi devidamente rechaçada pelo acórdão atacado, in verbis:



"É preciso consignar, de início, que o apensamento se deu a requerimento do defensor do próprio paciente, "ante a impossibilidade da coexistência de duas ações penais respeitantes aos mesmos fatos" (fls. 74/75).

Claro que, para assim se manifestar, tinha a defesa conhecimento do teor da prova apurada no referido inquérito. Claro ainda que, constituindo o inquérito policial mero procedimento destinado à preparação da ação penal, não poderia mesmo abrigar o princípio constitucional ora versado, pois só a instrução criminal será contraditória, nos termos do artigo 153, § 16 da nossa Carta Magna.

Isso, entretanto, não impedia o paciente de requerer qualquer diligência, a ser realizada ou não a juízo da autoridade policial, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Penal. Como também nada o impossibilitava, já no contraditório, de produzir provas que se opusessem àquelas coligiadas no inquérito, ou simplesmente impugná-las.

Demais, o fato do julgador formar seu convencimento com base na prova informativa, não implica em nulidade da sentença.

Como corolário do sistema da livre convicção do juiz, adotado por nossa lei processual penal, pode o juiz fundamentar a parte dispositiva da decisão em qualquer elemento dos autos que o convença da verdade real, desde que o faça motivadamente.

Cumpra apenas lembrar que, no caso, o Magistrado fez um exame percuciente e detalhado de toda a prova carreada aos autos, seja na fase indiciária, seja no correr da instrução criminal, valorizando-as segundo sua convicção, como exige a lei."

Em face de todo o exposto, não vemos como se possa dar guarida à irresignação de que se cuida.

Somos, em consequência, pelo improvimento do recurso." (fls. 165/177)

O Subprocurador Geral, Professor Toledo, aprovou esse parecer com a observação seguinte (fls. 177):

"APROVO, com a seguinte ressalva: A prática de rituais espíritas, como de qualquer religião



146

(católica, protestante, budista etc.), ainda que para curar ou minorar as dores dos enfermos, não pode constituir crime cuja tipicidade está afastada pelo denominado "princípio da adequação social" (cf. nosso livro Princípios Básicos de D. Penal, págs. 100-101). Por isso não adotamos, data venia, toda a fundamentação do parecer. Estamos, porém, de acordo com sua conclusão, por nos parecer irrevisível no âmbito do habeas corpus a afirmação da sentença de que o acusado desbordou para o "espiritismo-medicina mercantilizado" (fls. 101), pois seus pacientes despendiam "polpudas somas" (fls. 101) quando o procuravam no Rio, pois esse seria o seu "meio de vida" (fls. 101). Assim, parece-nos que tais afirmações só podem ser melhor examinadas no âmbito da apelação ou de revisão."

É o relatório.



V O T O

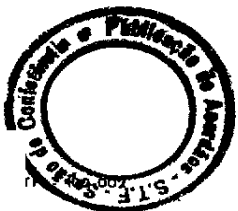
O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): - O pe  
dido de habeas corpus, como observou o Ministério Público,  
funda-se em três vertentes de argumentação.

Sustenta-se, primeiro, que o processo penal carece  
de justa causa, porque ausente do espírito do réu a consci-  
ência da ilicitude de sua conduta. O magistrado de primeiro  
grau, contudo, deu-se ao exame desse tópico ao fundamentar  
sua sentença, e a conclusão a que chegou, à vista de quanto  
encerram os autos do processo original, não pode ser desauto-  
rizada em sede de habeas corpus.

De outro lado, enfrente séria dificuldade em admi-  
tir que mais não terá havido, neste caso, que um procedimento  
apoiado na garantia constitucional da liberdade religiosa. A  
Carta consagra, com efeito, no quinto parágrafo do artigo  
153, a liberdade de culto, vestidos da qual, diz Manoel Gon-  
çalves Ferreira Filho, "podem (.....) os crentes de qualquer  
religião honrar a divindade como melhor lhes parece, celebra-  
do as cerimônias exigidas pelos rituais. Estas cerimônias,  
entretanto, somente serão lícitas se não importarem em pertur-  
bação da ordem pública ou não contrariarem os bons costumes."  
(Comentários à Constituição Brasileira; São Paulo, Saraiva ,  
1975, vol. 3, p. 87). A garantia da liberdade de culto segu-  
ramente não alcança, pois, a prática de atos que, sem embar-  
go de sua roupagem mística, são tipificados pela lei penal.

Já a denúncia menciona indícios de fraude na ati-  
tude do acusado, diz do perigo concreto a que esteve exposta,  
em suas mãos, a saúde dos crentes, e faz ver que as apresenta-  
ções pela televisão serviam como meio publicitário das consultas

01385010  
04190620  
02403000  
01390350



18

remuneradas que ministrava no Rio de Janeiro. Nesse sentido, narra a peça inicial do processo-crime (fls. 35):

"WILTON FRANCO, por seu turno, concorria conscientemente para a ação de ROBERTO LENG RUBER, estimulando com frequência, no vídeo, as pessoas para comparecerem ao local, fornecendo inclusive o endereço e telefone de ROBERTO no Rio de Janeiro, onde, como se sabe, as consultas eram remuneradas."

Havendo examinado a prova dos autos, estimou o julgador que o comportamento do paciente não traduz mera prática de culto religioso. Ao contrário, afirma a sentença que (fls.-46):

"....Do espiritismo-religião, desbordou esse denunciado para o espiritismo-medicina mercantilizado, teatralmente propagado por penetrante meio de informação: a televisão."

Ante o quadro que estampam estes autos de habeas corpus, parece-me pertinente o magistério de Bento de Faria, reproduzido por Magalhães Noronha, no sentido de que há uma situação em que as práticas espiritualistas e congêneres se indispõem com a ordem jurídico-penal: é exatamente aquela em que o culto se vê praticado "... para permitir o êxito de fraude, em proveito próprio ou em prejuízo da saúde pública (Magalhães Noronha, Direito Penal, S.Paulo, Saraiva, 1973, vol. 4, p. 89).

Não encontro, dessarte, maneira de situar, à vista de quanto me proporciona — e de quanto me permite — o processo de habeas corpus, o procedimento do réu sob o pálio de garantia constitucional que o exclua de enquadramento na lei punitiva.

A inépcia da denúncia é matéria a não mais arguir, segundo o entendimento desta Casa, quando já existente uma sentença condenatória. De todo modo, tem razão o Procurador da

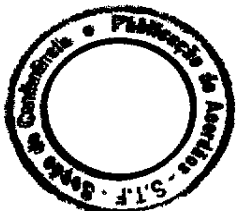


18

República quando ressalta que a peça permitiu adequada defesa, sem embargo de não ser modelar — ou mais exatamente, segundo penso, de não ter sido marcada pelo esmero que este caso, por várias razões, teria justificado.

Procede, por último, a opinião do Ministério Público, quando rejeita a tese da inadequação da sentença aos termos da denúncia, bem assim a de que a decisão condenatória carece de apoio em provas regularmente reunidas.

Nego provimento ao recurso ordinário.



*Supremo Tribunal Federal*

13.12.84

SEGUNDA TURMA

"HABEAS CORPUS" Nº 62.240

150

SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Sr. Presidente, parece-me que a denúncia oferece elementos suficientes para a ação penal, uma vez que os fatos eram divulgados através da televisão.

Há indicação de recebimento de remuneração, pelo paciente, no Rio de Janeiro, mas a denúncia, talvez por falta de dados mais precisos, deixou de fazer a acusação com base no parágrafo único do art. 284 do Código Penal, limitando-se a fazê-lo, com alicerce no inciso II, que fala em "exercer o curandeirismo: usando gestos, palavras ou qualquer outro meio".

A denúncia descreve exatamente a prática do curandeirismo, que vinha sendo exercido com largo exibicionismo, porque com utilização dos meios de divulgação mais modernos, suspeitando-se até de haver chamamento de maior público, mediante fraude. De qualquer maneira, parece-me que a descrição do fato delituoso se encontra suficientemente feita na denúncia, não havendo motivo para anulá-la.

Por outro lado, com relação aos fatos, com relação aos fatos, em habeas corpus, para que possa ser trancada a ação penal, as provas têm que ser prontas, indúvidas, porque não é permitida instrução probatória em tal via processual.

Pelo que se pode ver dos fatos apurados e pelos elementos constantes deste habeas corpus, não se pode declarar, nesta oportunidade, de logo, que não houve a prática de curandeirismo.

Hoje em dia, como disse o eminente Relator, há divulgação muito grande, por vários meios, de promessas de cura. E, por vezes, tem-se notícia de que curas ocorrem.

Mas, não é isso que cabe discutir-se, mas sim se a peça acusatória denuncia, com os requisitos processuais, prática proibida expressamente pelo Código Penal, e a apuração do exercício da

01385010  
04190620  
02403010  
01380420



151

curandeirismo não se torna viável através de habeas corpus.

Diz o ilustre Advogado, em sua excelente sustentação, que houve acusação pelo recebimento de valores, mas isso não era certo, pois sequer houve referência, na denúncia, ao parágrafo único do art. 284. Parece ter o Juiz, de fato, mencionado tal circunstância, na sua sentença, mas não o condenou por isso. Foi apenas um elemento de reforço para as conclusões a que chegou.

Assim, Sr. Presidente, no exame limitado que o habeas corpus permite, havendo, inclusive, sentença condenatória, acompanho o eminente Relator, negando provimento ao recurso.

\*\*\*

DC/





RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 62.240 - SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, a denúncia, no caso, não é inépta.

O Código Penal declara que exercer o curandeirismo é crime, usando gestos, palavras ou qualquer outro meio. Mas não faz a distinção referente ao problema religioso. Daí a inferência de que, em se tratando de religião, em que há o auxílio da divindade e da fé, inclusive por parte do doente, não há crime.

Se a denúncia foi por curandeirismo em sentido vulgar, despido de conotação religiosa, não é em habeas corpus que se irá examinar esse aspecto.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO - E há a prática do hipnotismo, por exemplo: é sempre aconselhável que só a empregue aquele que tenha uma profissão voltada para a medicina.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Em face do exposto, nego provimento ao recursos, acompanhando o eminente Relator.

rdd/



Supremo Tribunal Federal

13.12.84

SEGUNDA TURMA

153

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 62.240

SÃO PAULO

V O T O

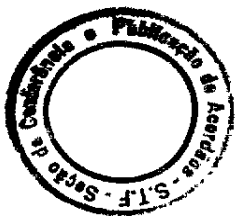
O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO: - Também acompanho o eminente Relator, não obstante a brilhante sustentação oral do nobre Advogado.

O Relator deixou à evidência, inclusive com a leitura da sentença, da existência de fatos que guardam tipicidade penal. Tratando-se de fatos complexos examinados pelo Juiz da causa, não nos cabe efetuar o seu reexame no âmbito do recurso de habeas corpus. Também não diviso a coação ilegal argüída.

Nego provimento ao recurso, acompanhando o eminente Relator.

*D. Falcão*

sao.



*Supremo Tribunal Federal*

18.000 - Secretaria da Segunda Turma

154

EXTRATO DE ATA

RHC 62.240-2 - SP


Rel.: Ministro Francisco Rezek. Recte.: Roberto Penna Lemgruber (Adv.: Rogério Lauria Tucci, Laercio Pellegrino). Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: Negado provimento. Unânime. Falou, pelo Recte.: Dr. Laercio Pellegrino. 2a. Turma, 13.12.84.

01385010  
04190620  
02404000  
00000770

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

  
Hélio Francisco Marques  
Secretário

